

PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Aprovado na 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões em 27 / 11 / 1997  
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

Projeto de Lei nº 22/97, de 29 de agosto de 1997.

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.998 e dá outras providências”.**

**Paulo Roberto Ribeiro, Prefeito Municipal de Taguatinga - TO., em pleno uso de suas prerrogativas constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 e compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, que guardarão consonância com as dos Governos Estadual e Federal, incluindo, além das Despesas Correntes, as de Capital para aquele exercício financeiro, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

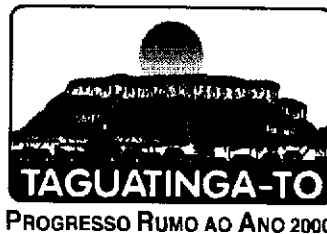
Art. 2º - A elaboração e a execução da lei Orçamentária anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e aos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de partes da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes:

I - Serão adicionadas à dotação indicada na emenda aprovada, desde que se trate de elementos de um mesmo projeto ou atividade, não sendo objeto de deliberação a emenda tendente a abolir a totalidade de qualquer projeto ou atividade;

II - Passarão a integrar a reserva de contingência, se não indicada a dotação destinatária na emenda aprovada.

**Rua D. Pedro II, s/nº, centro - Fone 654.1135 - CEP 77320.000 - Taguatinga - TO**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá

I - O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive instituições mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 6º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas constituições ou na Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de orçamento vigente, corrigidos os respectivos valores originais pelo coeficiente 10 (dez).

Art. 7º - Enquanto o Poder Legislativo não devolver a proposta orçamentária a sanção do Executivo, este fica autorizado a dispendir até 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária, por mês de atraso.

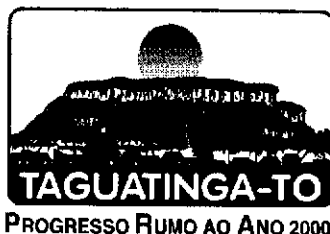
Art. 8º - Se o Poder Legislativo rejeitar a proposta orçamentária e não dispendo o Executivo de tempo suficiente para elaborar nova proposta, considerar-se-á como orçamento para o exercício seguinte a Lei Orçamentária vigente, corrigidos os respectivos valores originais pelo coeficiente 15 (quinze).

Art. 9º - Além da autorização constante da Lei Orçamentária, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de arrecadação, entendendo-se como tal o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, nos meses anteriores a dezembro, a tendência do exercício, após deduzidos os créditos especiais nele abertos.

Art. 10 - A receita será estimada a luz da Legislação vigente e da expectativa da assinatura de convênios com os governos Estadual e Federal e será classificada de maneira a evidenciar a origem dos recursos.

Art. 11 - A despesa será enquadrada, segundo a classificação funcional programática, por órgãos, unidades orçamentárias, categorias econômicas, projetos e atividades, descendo no mínimo, ao nível de elemento, tal como definido na Legislação Federal.

Art. 12 - O Orçamento será uno, incorrendo-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a, se necessário, anular os saldos das despesas a pagar e reempenhá-los, a título de Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício seguinte.

**CAPÍTULO III**  
**DAS METAS E PRIORIDADES**

Art. 14 - As prioridades podem ser:

- I - Compulsórias, quando definidas na Legislação Federal ou Estadual;
- II - Locais, quando definidas pela livre administração municipal, em conjunto com as aspirações da população.

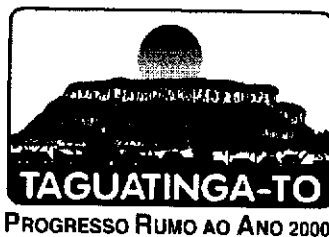
§1º - Constituem prioridades compulsórias a aplicação de:

- I - 25%, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);
- II - 1% sobre o Fundo de Participação dos Municípios ao programa de formação do PAatrimônio do Servidor Público - PASEP;

§2º - Constituem prioridades locais:

- I - O desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, para garantir alimentação com preço justo ao agricultor e acessível ao consumidor, tendo na função transporte o seu sustentáculo para aquisição de insumos básicos e o escoamento da produção;
- II - Lutar pela melhoria e ampliação do Sistema de Distribuição de Energia, para possibilitar a instalação de indústrias de beneficiamento de arroz, soja e outras matérias primas locais, objetivando a geração de empregos, o aumento de divisas e a conseqüente eliminação do assustador nível de pobreza regional;
- III - Infra-estrutura urbana, como melhoria e ampliação da rede d'água, canalização de águas pluviais, esgoto sanitário, asfaltamento e proteção de encostas;
- IV - A melhoria do padrão de vida da população, através do apoio a construção de casas populares, seja com recursos próprios, seja mediante convênios com órgãos Estaduais ou Federais;
- V - Assistência Social aos carentes, objetivando apoiá-los financeiramente na aquisição de remédios, passagens, distribuição de cestas básicas e assistência funeral;
- VI - Construção de represas na Zona Rural, como forma de proteção ao rebanho contra as secas;

Art. 15 - As metas Municipais serão alcançadas mediante a realização das despesas vinculadas aos projetos e atividades orçamentárias, tais como desmembrados no Plano Plurianual..



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

**CAPITULO IV  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 16 - A partir da vigência desta Lei, o imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre a empreitada de obras corresponderá a 2% do faturamento respectivo, deduzidos, apenas, os custos dos materiais efetivamente incorporados a obra, tais como ferragens, brita, areia e cimento.

Parágrafo Único - Às demais modalidades de serviços será aplicada a alíquota de 3% sobre o valor bruto.

**I - IPTU:**

- Imóvel edificado sobre o valor avaliado: alíquota de 0,5%;
- Imóvel não edificado s/ o valor avaliado: alíquota de 1,0%.

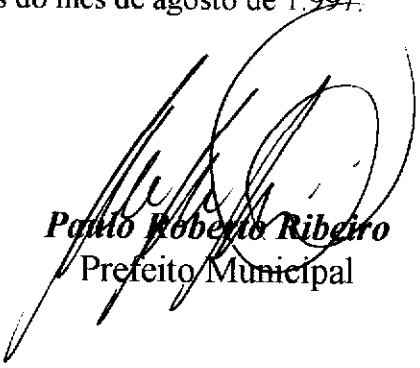
**II - ITBI: Alíquota de 2%.**

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar quaisquer despesas necessárias ao fomento da produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA,  
ESTADO DO TOCANTINS, aos 29 dias do mês de agosto de 1.997.**

  
**Paulo Roberto Ribeiro**  
Prefeito Municipal

**Av. D. Pedro II S/nº - CEP 77320-000 - Fone:(061) 654 - 1473 - Taguatinga - TO**